

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2015 (MENSAGEM Nº 357/2014)

Aprova o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Autor: **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**
Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Tratado sobre Comércio de Armas (*Arms Trade Treaty – ATT*), assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, resultou de um texto “elaborado ao longo de duas Conferências negociadoras das Nações Unidas” e foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2 de abril de 2013, “por meio de resolução que, submetida à votação, recebeu o voto favorável do Brasil”.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, “ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados, [...] obrigando as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de

suas munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (tanques de guerra, veículos de combate blindados, sistemas de artilharia de grande calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis e seus lançadores e armas pequenas e armamento leve)".

Reza, ainda, que o "ATT estabelece padrões mínimos que devem ser observados pelas Partes no controle de exportações de itens que estão sob seu escopo", e ressalta "a introdução de critérios a serem levados em conta pelo Estado-parte exportador quando da tomada de decisão sobre a conveniência da realização de uma exportação, de modo a prevenir ou minimizar impactos negativos de transferências internacionais de armas".

A Exposição de Motivos aponta para os três critérios que proibirão a transferência de armamentos:

- 01.** a violação de obrigações estabelecidas pelo Conselho de Segurança (particularmente embargos de armas);
- 02.** a violação de obrigações estabelecidas por outros instrumentos jurídicos em que o Estado-parte exportador também seja parte; e
- 03.** o conhecimento, por parte do Estado-parte exportador, de que as armas a serem transferidas poderão ser utilizadas para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

A esses três critérios, ainda são acrescidos:

- 01.** os fatores cujo "risco manifesto" não autorizarão, pelo Estado-parte exportador, a transferência de armamentos quando estes puderem:
 - a.** atentar contra a paz e a segurança;
 - b.** ser utilizados para perpetrar ou facilitar:
 - b.1.** violações graves do direito internacional humanitário;
 - b.2.** violações graves do direito internacional dos direitos humanos; ou

b.3. violações de instrumentos internacionais relacionados ao combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional em que também seja Parte.

02. a avaliação, pelo Estado-parte exportador, da conveniência de autorizar a exportação em face da possibilidade de que esses armamentos:

a. sejam utilizados para cometer ou facilitar:

b.1. atos graves de violência de gênero; ou

b.2. atos graves de violência contra mulheres e crianças

b. sejam desviados.

A Exposição de Motivos prossegue, informando que a “adoção do ATT foi a culminação de um processo iniciado em 2005 e que envolveu discussões no âmbito das Nações Unidas em diferentes formatos”, com o Governo brasileiro, representado por funcionários dos Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, tendo participado ativamente da sua negociação desde os seus primeiros momentos e que, ao “longo das negociações, o Brasil defendeu um instrumento jurídico objetivo, não discriminatório e de aplicação universal, que regulamentasse o comércio lícito de armas convencionais e oferecesse ferramentas eficazes para combater o seu tráfico, sem, no entanto, impor restrições às transações legítimas, sobretudo de tecnologias e componentes de uso dual”.

E se encerra dizendo que “o texto final do Tratado contempla, em larga medida, os interesses brasileiros” e que, “quando em vigor, deverá ter importantes impactos positivos para a paz e a segurança internacionais, e, internamente, para a segurança pública dos Estados e para a redução da violência armada”, ressaltando “que o Brasil já adota procedimentos próprios de controle de exportações de armamentos” e que, “nesse contexto, sua implementação não deverá apresentar dificuldades, sendo necessários, no entanto, ajustes ao sistema vigente”.

O Tratado apresenta vinte e oito artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 03 de junho de 2013, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 357, de 5 de novembro de 2014, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014.

Apresentada em Plenário no dia 10 de novembro de 2014, em 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação.

Em 18 de dezembro de 2015, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Tratado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), a análise de matérias relativas ao controle e comercialização de armas.

Os argumentos contidos na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, são consistentes o bastante e seria despidendo repeti-los aqui, uma vez que corroboramos as colocações feitas por aquelas autoridades.

Segundo o espírito do Tratado, os países exportadores de armas serão legalmente obrigados a comunicar as vendas e transferências de armas e também serão obrigados a avaliar se as armas que a serem vendidas poderão

ser usadas para facilitar os abusos de direitos humanos e as violações do direito humanitário.

Constituído por 28 artigos, destaque inicial para o seu art. 2º, que lista as categorias de armas convencionais no escopo do Tratado.

As munições das armas convencionais e as partes e componentes que permitam a fabricação de armas convencionais, objeto, respectivamente, dos arts. 3º e 4º do Tratado, ficaram fora do alcance desse Tratado, tendo sido deixada aos Estados-parte a responsabilidade pela criação e manutenção de um sistema nacional de controle para regular a exportação desses itens.

De se notar que, dos 193 Estados-membros da ONU, 154 votaram a favor do Tratado; destes, 130 se tornaram signatários e 92 – 89 por ratificação e 3 por acessão¹ – se tornaram, de fato, Estados-partes do Tratado.²

À exceção da África do Sul e do Brasil, cuja longa tradição diplomática vai na orientação de aderir e ratificar tratados dessa natureza, os três gigantes do BRICS (Rússia, Índia e China), coincidente três grandes fabricantes e exportadores de armas, se abstiveram de votar, assim como a maioria dos países árabes.

Outros grandes produtores e exportadores de armas, como Estados Unidos e Israel, fizeram-se signatários, mas não têm demonstrado disposição para ratificar o ATT.

A esses ainda se somam Bolívia, Cuba, Equador, Nicarágua e Venezuela, todos integrantes da Aliança Bolivariana para as Américas (ALBA) que se abstiveram de votar ou se fizeram ausentes, além do Irã, da Síria e da Coreia do Norte, que votaram contra.

De se notar, também, que a tradução portuguesa do Tratado apresenta algumas incorreções; entre outras, o uso da palavra “tanque” no lugar da nomenclatura militar brasileira “carro de combate”, que serve para designar um tipo de blindado sobre lagartas.

¹ Acessão – o ato de adesão de um Estado, tornando-se parte de um tratado do qual não foi signatário.

² Fonte: <https://www.un.org/disarmament/convarms/att/>; acesso em: 11 ago. 2017.

Mas tudo isso é irrelevante diante da importância desse ato internacional que, em sua essência, representa medida de natureza essencialmente humanitária na busca da proteção da pessoa humana.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2015.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG